



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084135-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante MARIA APARECIDA FAGANELLI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084135-37.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Maria Aparecida Faganelli

Agravados: Banco Bradesco S/A

Comarca: Lucélia

Voto nº 31.973

Ementa:

Agravo de instrumento. Contratação de empréstimo. Fraude. Suspensão de exigibilidade da dívida ora deferida. Requisitos da probabilidade do direito arguido e perigo de constituição de dano ao autor. Art. 300 do CPC. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 51/53 da origem na parte em que indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade das dívidas de empréstimo descritas na ação, por entender que a fraude decorreu de falha no dever de cuidado, fato imputável à própria consumidora.

A autora agravante argumenta que sofreu golpe na contratação de empréstimo que é descontado de seu benefício

previdenciário, com imediatas transferências Pix em favor de estelionatários. Pede a suspensão dos descontos, pois há redução de sua renda mensal, diante do que afirma o perigo da demora.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Deve ser conferida a antecipação dos efeitos da tutela perseguida pela autora, a fim de suspender a exigibilidade das cobranças dos contratos de empréstimo, afirmados fraudulentos.

A autora afirmou receber ligação de pessoa que se passou por seu gerente de conta e que após tal fato, houve contratação de empréstimos e transferências de valores a terceiros.

Não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida, a culpa exclusiva da vítima não pode ser acolhida para afastar a tutela antecipatória nesta fase processual, pois o sistema de proteção do consumidor o favorece nos termos do art. 6, VI do CDC.

Nesse sentido, ensina a doutrina¹:

Trata-se, como se deduz, de outra hipótese de rompimento do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pelo advento de outra conduta que, tendo sido realizada, demonstra-se que tenha dado causa ao evento danoso. No caso, a conduta que vem a causar o dano, afastando por isso a relação de causalidade

¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. Parte II. Direito Material do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais, p. 2109.

com respeito ao comportamento do fornecedor, é a conduta do próprio consumidor que tenha sido vítima do dano (culpa exclusiva da vítima) ou de qualquer outro terceiro com a mesma característica.

Note-se que a exclusão da responsabilidade do fornecedor, neste caso, opera-se apenas se o dano tiver sido causado por evento cuja causa deva-se apenas à própria conduta do consumidor ou de terceiro. Não há de se referir, portanto, de culpa concorrente do consumidor como causa de exclusão de responsabilidade, ainda que se possa admitir, no caso concreto, a possibilidade de redução do quantum da indenização. Da mesma forma não afasta a responsabilidade do fornecedor o fato meramente accidental do consumidor, exigindo-se, para tal finalidade, que o ato seja exclusivo e que seja praticado culposamente, ou seja, movido por dolo, negligência ou imprudência².

Registre-se que a autora é pessoa idosa, consumidora hipervulnerável e que a hipótese dos autos indica a ocorrência de fortuito interno.

Em tais condições, era de ser outorgada a tutela em favor do vulnerável, a quem a lei retribui com a inversão do ônus da prova (art. 28 do CDC).

Ademais, não há risco de dano irreversível ao interesse jurídico da requerida, pois a relação jurídica continuada entre a agravada e a fonte pagadora dá suporte à garantia da consignação sem risco de lesão irreversível.

² As notas de rodapé constantes do original foram suprimidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, a tutela é ora deferida, para determinar a suspensão da descontos relativos aos contratos indicados na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa fixada em R\$ 500,00 por incidência, até o limite de R\$ 10.000,00.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator